

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0179/2021 – Pregão Eletrônico nº 0034/2021

**Interessado:** ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., e OUTSOURCING CENTER – COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI ME.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou solicitação de parecer informando que a empresa **ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, interpôs recurso administrativo em face do julgamento proferido que classificou e habilitou - no lote "13" e "14" do certame - a empresa OUTSOURCING CENTER – COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI ME, nos Autos do Processo Licitatório nº 0179/2021 - Pregão Eletrônico nº 0034/2021, a fim de reformar a decisão recorrida.

Sobreveio razões recursais pela empresa vencedora do certame, a saber, a OUTSOURCING CENTER - COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI ME., discorrendo acerca da intempestividade da manifestação recursal pela ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (quando ao item de lote "14"), e também prestando esclarecimentos sobre o computador portátil (notebook) e microcomputador (itens 13 e 14 do Edital, respectivamente).

É o sucinto relatório.

### PARECER

O Processo Licitatório nº 0179/2021, Pregão Eletrônico nº 0034/2021, tem por objeto a contratação de empresa (s) para fornecimento de mobiliários, eletrodomésticos, utensílios e equipamentos, destinados às EMEBs CEMEl e Secretaria Municipal de Educação, para uso diário dos

2/9

alunos, professores e gestores, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus anexos.

De acordo com o ANEXO I – RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO, é possível notar que o objeto do presente Processo Licitatório se dividiu em vários lotes, dentre eles, os lotes “13” e “14”, referente aos objetos “Notebook” e “Microcomputador”, respectivamente. A Administração Pública fez constar na descrição de ambos os objetos as características específicas que almejava em cada um dos bens, devendo os licitantes, por óbvio, cumpri-las.

Após o trâmite burocrático exigível, consagrou-se vencedora de ambos os itens a empresa OUTSOURCING CENTER – COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI ME, vez que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração. Logo após, sobrevieram o recurso administrativo e as razões recursais citadas na epígrafe.

Primeiramente, quanto a (in) tempestividade da manifestação recursal, cumpre frisar que, de fato, quando do Pregão Eletrônico nº 0034/2021, realizado no dia 05 de outubro do corrente ano, a empresa ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. manifestou intenção recursal tão somente em desfavor do objeto “Notebook VAIO (POSITIVO) FE14” (lote “13”), nada declarando quanto ao item do lote “14”.

O Edital, no item 11 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS, mais precisamente nos itens 11.4 e 11.5, assim prevê, *in litteris*:

**11.4** Ao final da sessão, o preponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

**11.5** A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso. (Grifei)

Assim, sem delongas, pela ausência de manifestação imediata e motivada pela intenção recursal, precluso o direito da empresa insurgente.

De toda forma, quanto ao item do lote citado, cumpre manifestar que não há razão pela insurgência do recorrente. É a redação de alguns dos itens do Edital:

**LOTE: 14 – MICROCOMPUTADOR**

**1.1 Desempenho e Processador**

- Processador com desempenho de, no mínimo, 8.500 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php);

**1.14 Sistema Operacional e Aplicativo**

O equipamento deverá ser entregue com o aplicativo Microsoft Office Home and Business 2019 (instalado e ativado em nome do contratante).

**1.16 Certificações e Relatórios**

- O fabricante do microcomputador deve fazer parte do consórcio DMTF na categoria Board Member,
- O fabricante do equipamento deverá mostrar ser membro do TCG Group;
- O fabricante do equipamento deverá mostrar ser membro do UEFI; (Grifei)

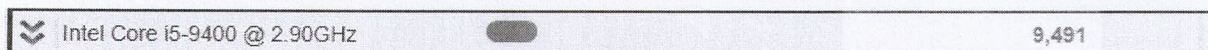
A manifestação recursal, neste íterim, deu-se da seguinte forma:

**Quanto ao item 1.1** – Proponente ofertou processador de geração que não atende aos requisitos mínimos para cores, threads e pontuação de desempenho exigidos no edital.

**Quanto ao item 1.14** – Da maneira como foi apresentada a proposta do proponente vencedor não há citação de pleno atendimento ao requisito do Aplicativo Office Home and Business 2019.

**Quanto ao item 1.16** – Referente as certificações, destaca-se que o fabricante dos microcomputadores não consta como membro na categoria promotor das certificações TCG Group e UEFI exigidas no item 1.2.3 do anexo II, letra a subitem iii e iv.

Veja-se que, quanto ao item 1.1, a licitante vencedora atenderá os requisitos mínimos almejados. O modelo oferecido se trata de um Core I5 de 9ª geração com processador de desempenho de 9,491 pontos. É o que se observa da imagem abaixo anexada, extraída do sítio de internet: [https://www.cpubenchmark.net/cpu\\_lookup.php?=Intel+Core+i5-9400+%40+2.90GHz&id=3414](https://www.cpubenchmark.net/cpu_lookup.php?=Intel+Core+i5-9400+%40+2.90GHz&id=3414)



pp.

Quanto ao item 1.14, manifestou a empresa recorrida, em suas contrarrazões, que “a empresa Positivo disponibiliza seus equipamentos com a devida instalação do software em tela o que será feito conforme proposta de preços apresentada pela Recorrida”. Tendo em consideração ainda que, conforme parecer técnico do Departamento de Informática do Município “**a análise das características do produto, questionadas pela empresa Arcego Representações Comerciais Ltda será realizada no momento da entrega do produto.**”, há de se presumir a veracidade das informações prestadas pela licitante vencedora, sob pena de sua desclassificação do certame.

Por fim, quanto ao item 1.16, de registrar que não há necessidade de a empresa fornecedora **ser membro na categoria promotor das certificações TCG Group e UEFI, bastando, tão somente, que seja membro.** De toda forma, a empresa INTEL, é fabricante que consta como *Promoter member* na TCG Group e também na UEFI.

## MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufactures, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

### PROMOTERS

AMD  
American Megatrends, Inc.  
Apple Inc.  
ARM Limited  
Dell  
Hewlett Packard Enterprise

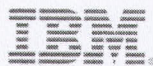
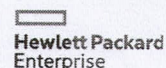
HP, Inc.  
Insyde Software  
intel  
Lenovo  
Microsoft  
Phoenix Technologies

## Member Companies

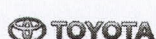
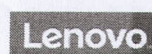
### Promoter



Google



intel.



A insurgência do recorrente quanto ao Lote “13”, deu-se no seguinte sentir:

Quanto ao item 1.12 – Veja-se que o catálogo/manual do notebook ofertado apresenta partnumber (FE14+VJFE42F11XB0451H) com sistema operacional LINUX, divergente do sistema operacional solicitado em Edital.

O Edital discorre sobre a necessidade de entrega do equipamento (leia-se, notebook), com o sistema operacional Microsoft Windows 10 PRO 64 bits, autêntico em português do Brasil, OEM, instalado na fábrica, com software de recovery e licença gravada na BIOS.

A manifestação da empresa recorrida, em suas contrarrazões, fora de **“que a fabricante VAIO (POSITIVO) possibilita a aquisição adicional do software, o que foi prometido em sede de proposta da Recorrida e que será feito”**. Assim, levando-se em conta, novamente, a boa fé e a presunção de veracidade das informações prestadas, que serão postas à prova tão logo quando da entrega dos objetos (computador portátil e microcomputador), e efetiva verificação pelo setor de T.I desta Administração Pública (conforme declaração prestada pelo Departamento de Informática do Município), não há razão pela recorribilidade da empresa ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Assim sendo, sem tergiversar, o **OPINATIVO é pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., mantendo-se como vencedora dos itens “13 e 14” do Edital a empresa OUTSOURCING CENTER – COMÉRCIO DE COPIADORAS E IMPRESSÕES EIRELI ME, em razão da apresentação da proposta mais vantajosa à Administração.**

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 18 de outubro de 2021.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

*pp*

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acolho o **OPINATIVO** e julgo como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa ARCEGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Xanxerê/SC, 18 de novembro de 2021.

**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal

MP